



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089770 - RJ (2025/0406929-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : ATELIER STUDIO K LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO MARCÁRIO. COLIDÊNCIA ENTRE SIGNOS NA CLASSE 14. ART. 124, XIX, DA LPI. RISCO DE CONFUSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONVIVÊNCIA EM OUTRAS CLASSES E VENDA EXCLUSIVA EM LOJAS PRÓPRIAS. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal federal, que inadmitiu o apelo nobre por necessidade de revolvimento de fatos e provas.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação do art. 124, XIX, da Lei n.º 9.279/1996 por inexistência de risco de confusão entre sinais nominativo e misto na classe 14; (ii) a convivência pacífica de registros em outras classes e a venda exclusiva em lojas próprias afastam a colidência; (iii) aplica-se o princípio da especialidade para permitir coexistência dos signos.

3. A conclusão colegiada reconhece semelhança gráfica e fonética elevada entre os signos, atuação no mesmo segmento de bijuterias e coincidência de público, com risco de confusão suficiente para negar o registro; além de afastar a ocorrência de outros fatores impeditivos de associação indevida. A alteração dessas premissas fáticas é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089770 - RJ (2025/0406929-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : ATELIER STUDIO K LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO MARCÁRIO. COLIDÊNCIA ENTRE SIGNOS NA CLASSE 14. ART. 124, XIX, DA LPI. RISCO DE CONFUSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONVIVÊNCIA EM OUTRAS CLASSES E VENDA EXCLUSIVA EM LOJAS PRÓPRIAS. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal federal, que inadmitiu o apelo nobre por necessidade de revolvimento de fatos e provas.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação do art. 124, XIX, da Lei n.º 9.279/1996 por inexistência de risco de confusão entre sinais nominativo e misto na classe 14; (ii) a convivência pacífica de registros em outras classes e a venda exclusiva em lojas próprias afastam a colidência; (iii) aplica-se o princípio da especialidade para permitir coexistência dos signos.

3. A conclusão colegiada reconhece semelhança gráfica e fonética elevada entre os signos, atuação no mesmo segmento de bijuterias e coincidência de público, com risco de confusão suficiente para negar o registro; além de afastar a ocorrência de outros fatores impeditivos de associação indevida. A alteração dessas premissas fáticas é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOJAS RENNER S.A. (RENNER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCAS. ANTERIORIDADE. IMPEDIMENTO DE REGISTRO DA MARCA “VIKO”. SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. RISCO DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Lojas Renner S.A. contra sentença da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato do INPI que indeferiu o registro da marca “VIKO”, da apelante, em razão da anterioridade impeditiva da marca “VIKA”, cujo registro é na mesma classe de produtos (bijouterias e semijoias).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a anterioridade do registro da marca “VIKA”, pertencente à ré, impede o registro da marca “VIKO” da apelante, tendo em vista o risco de confusão e a colidência fonética.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 124 da Lei n. 9.279/96 estabelece que marcas desprovidas de distintividade ou que possam gerar confusão no mercado não são registráveis. No caso, as marcas “VIKA” e “VIKO” possuem elevado grau de semelhança gráfica e fonética, diferenciando-se apenas pela substituição da letra “A” por “O”, o que não é suficiente para garantir a distintividade necessária.

4. A análise técnica do INPI conclui que as marcas estão inseridas no mesmo segmento mercadológico (bijuterias e semi-joias), possuindo coincidência de público-alvo e suscetibilidade de confusão ou associação indevida por parte do consumidor.

5. A marca “VIKA”, por ser fantasiosa e registrada anteriormente, ostenta maior grau de distintividade, exigindo rigor na análise de colidência com sinais semelhantes. Já a marca “VIKO”, mesmo em sua forma mista, não apresenta elementos gráficos ou figurativos capazes de conferir-lhe suficiente singularidade.

6. O princípio da especialidade, que permite a coexistência de marcas semelhantes em classes distintas, é inaplicável no caso, uma vez que as marcas em questão pertencem à mesma classe e atuam no mesmo segmento mercadológico.

7. A concessão de registro da marca “VIKO” para outros segmentos não vincula a análise da presente classe, conforme precedentes do TRF2 e entendimento consolidado do INPI.

8. O risco de confusão ao consumidor é reforçado pelo fato de ambas as empresas atuarem em espaços comerciais semelhantes, como shoppings e galerias, tornando inviável a coexistência pacífica das marcas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que indefere o registro da marca “VIKO” (e-STJ, fls. 213/214).

Os embargos de declaração de LOJAS RENNER S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 224-227).

Nas razões do agravo, RENNER apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que o REsp trata de matéria de direito, com simples subsunção do art. 124, XIX, da LPI aos fatos já fixados; (2) erro no juízo de admissibilidade ao qualificar o recurso como pretensão de reexame de prova; (3) pedido de juízo de retratação para admitir o REsp.

Houve apresentação de contraminuta por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção da inadmissão, com remissão às contrarrazões do REsp (e-STJ, fl. 261).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi proposta por RENNER para anular indeferimentos do INPI a pedidos de registro da marca VIKO, nominativa e mista, na classe 14, por anterioridade da marca VIKÁ. O juízo de primeira instância julgou improcedente. Entendeu haver semelhança gráfica e fonética elevada, atuação no mesmo segmento de bijuterias, coincidência de público e risco de confusão, além de afastar a irrelevância de registros VIKO em outras classes para a análise específica da classe 14.

No Tribunal federal, a apelação foi desprovida. O relator reafirmou a semelhança entre VIKO e VIKÁ, a natureza fantasiosa e distintividade reforçada da marca anterior, a mesma classe e segmento, e o risco de confusão mesmo com alegação de venda exclusiva em lojas próprias; aplicou a lógica de que basta o risco para negar o registro, e rejeitou a extensão automática de registros em outras classes.

Depois, os embargos de declaração da RENNER foram rejeitados, com indicação de que não havia omissão ou contradição a sanar.

Na sequência, Renner interpôs o recurso especial pela alínea a, defendendo a violação do art. 124, XIX, da LPI, e reconhecendo a convivência pacífica das marcas e a venda exclusiva como fatores que afastariam a confusão.

Houve apresentação de contrarrazões por INPI, defendendo a manutenção do acórdão e a incidência da Súmula 7/STJ, por envolver juízo fático de colidência e risco de confusão.

A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, em decisão de admissibilidade, inadmitiu o REsp por entender que o acórdão enfrentou a controvérsia com base em premissas fático-probatórias (semelhança gráfica/fonética entre VIKO e VIKÁ; atuação no mesmo segmento; risco de confusão ao consumidor), o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, Renner alegou **(1)** violação do art. 124, XIX, da LPI, afirmando não haver risco de confusão ou associação indevida entre VIKO e VIKÁ na classe 14, dada a distintividade do conjunto e a convivência pacífica no mercado. Sustenta a ocorrência de erro na aplicação do princípio da especialidade ao caso, por desconsiderar a possibilidade de coexistência diante do cenário concreto.

(1) Da alegada violação do art. 124, XIX, da LPI por inexistência de risco de confusão, convivência pacífica e especialidade

RENNER pretendeu demonstrar que VIKO e VIKÁ podem coexistir na Classe 14, sem risco de confusão, porque: a) o conjunto seria distintivo e a diferença de vogal final afastaria colidência; b) há convivência pacífica com VIKO nas Classes 18 e 25; c) a venda exclusiva em lojas próprias inviabilizaria associação indevida; d) o princípio da especialidade teria sido mal aplicado.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão delineou, com precisão, as seguintes premissas fáticas e fundamentos:

*O cerne da controvérsia consiste em decidir se a **anterioridade do registro da marca "VIKÁ"** da empresa ré tem o condão de impedir o registro da marca "VIKO" da autora/apelante.*

Para tanto, necessário se faz a análise das marcas em cotejo, com o exame dos respectivos produtos e serviços ofertados pelas empresas litigantes num contexto fático-probatório.

[...]

A distintividade é condição essencial para o registro de uma marca, motivo pelo qual o artigo 124 da Lei n. 9.279/96 lista vários sinais não registráveis, tais como os de uso comum, genérico, vulgar ou meramente descritivos, porquanto desprovidos de um mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo.

As marcas registráveis podem apresentar diversos graus de distintividade. Assim, fala-se em marcas de fantasia, marcas arbitrárias e marcas evocativas (também chamadas de sugestivas ou fracas). (REsp n. 1.336.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.) A manifestação do órgão técnico do INPI (processo 5051276-15.2020.4.02.5101/RJ, evento 26, ANEXO2) é pela improcedência da demanda, como destacado do seu parecer.

[...]

Conforme destacado pelo INPI, a marca "VIKA", por ser fantasiosa, ostenta maior grau de distintividade, impondo-se análise do conflito com outros signos semelhantes com maior rigor, circunstância que, somada à análise peculiar de cada caso, afasta a aplicação do entendimento adotado no precedente mencionado no recurso, pertinente à marca "LOV", concedida à apelante.

Por outro lado, a marca da autora "VIKO", mesmo na forma mista, não contém outros elementos diferentes do termo VIKO estilizado, sendo evidentemente o nome que se destaca no conjunto, pelo que também não é capaz de conferir-lhe distintividade em relação à anterioridade.

Sobreleva destacar que, no conflito entre marcas, basta a demonstração da existência do risco de confusão para que se conclua pela irregistrabilidade de uma delas, notadamente quando se está diante de marcas onde ficou evidente a identidade gráfica/fonética e mesmo segmento mercadológico.

O fato da marca da apelante ser comercializada somente nas próprias lojas não impede a possibilidade de confusão, até porque é comum que empresas vendam produtos pela modalidade de "consignação", o que poderia levar o consumidor a crer que a bijouteria exposta pertence à marca detentora da anterioridade impeditiva, "VIKA".

Nesse sentido, entendimento do STJ em caso análogo no julgamento do REsp n. 1.922.135/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.

Destaco o trecho da sentença que analisou com exatidão a presente lide, cujo teor ora ratifico (processo 5051276-15.2020.4.02.5101/RJ, evento 50, SENT1):

A parte autora alega que as suas marcas nominativa e mista e a marca nominativa da ré podem conviver pacificamente no mercado, pois alega que os produtos que visam a assinalar são exclusivamente comercializados em suas lojas próprias.

Quanto à identidade, semelhança ou afinidade entre os produtos ou serviços a serem designados, conforme especificações detalhadas nos itens precedentes de cada um dos registros marcários em questão, verifica-se que o pedido de registro da autora assinala praticamente os mesmos produtos que os da empresa ré, a saber, bijuterias e joias, e no caso da ré, bijuterias e semi-joias.

Deste modo, tendo em vista que os produtos que a parte autora visa a designar com a utilização de sua marca são pertencentes ao mesmo segmento mercadológico em que inserida a marca da empresa ré, qual seja, o de bijuterias, havendo concorrência direta entre as litigantes, não é possível a aplicação do princípio da especialidade no caso. Superada tais questões, passo ao exame da alegada reprodução ou imitação entre os sinais, a fim de apurar a possibilidade de colidência marcária.

As marcas da autora são do tipo nominativa e mista, contudo, em relação à marca mista, esta é composta tão somente pelo elemento nominativo "VIKO" estilizado, não havendo qualquer outro elemento figurativo que componha o conjunto-imagem. A marca da ré, "VIKA", é do tipo nominativa, diferenciando-se da marca da autora apenas por terminar com a letra "A" no lugar do "O" da marca da autora. Não sendo o termo "VIK" de uso comum no nicho mercadológico em que atuam, resta clara a colidência entre esta marca da autora e a marca da ré.

Dessa forma, resta verificar se há possibilidade de confusão ou associação entre as marcas. Sabe-se que a

distintividade de uma marca é aferida pelo contexto em que ela se insere. Tanto a autora quanto a ré atuam no segmento de bijuterias, com total coincidência de público-alvo. Ainda que a autora alegue apenas expor os seus produtos em lojas próprias, também poderá a ré fazê-lo, por exemplo, dentro de uma galeria ou shopping em que as duas se encontrem. É, assim, inafastável a suscetibilidade de confusão ou associação indevida pelo público consumidor.

Nessa esteira, inaplicável o princípio da especialidade, considerando que as marcas em cotejo, além de serem registradas na mesma classe, pertencem a empresas que atuam no mesmo segmento mercadológico.

Também não há que se falar de suposto direito da parte autora no registro da marca para determinada classe em razão de lhe ter sido concedido o registro da mesma marca para outro segmento, como bem pontuado pelo INPI (processo 5051276-15.2020.4.02.5101/RJ, evento 26, PET1):

Ademais, vale observar que apesar da autora alegar que já possui a mesma denominação “VIKO”, registrada para assinalar outros produtos, não lhe ampara para obter sua pretensão, pois, a análise de uma marca é pontual e não vinculantes entre si, e, caso uma decisão supostamente equivocada, não deve sobrepor a análise do caso in concreto.

O reconhecimento da extensão de direitos pressupõe que a marca posteriormente depositada pelo mesmo titular o seja na mesma classe. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL 0811977-06.2008.4.02.5101, ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2.

Com isso, não há como validar os pedidos de registros da marca “VIKO”, da apelante, na classe 14, em virtude do disposto nos inciso XIX do art. 124 da LPI (e-STJ, fls. 210-212 – sem destaques no original).

Em embargos, a Turma reafirmou que o precedente interno sobre LOV/V-LOV não se aplica mecanicamente, porque aqui há similitude fonética quase integral, mesma classe, mesmo segmento e mesmo público, afastando a tese de convivência pela especialidade ou notoriedade da família VIKO (e-STJ, fls. 235-236).

Nessa moldura, a pretensão recursal exigiria alterar as premissas fáticas já fixadas – similitude gráfica/fonética, grau de distintividade de VIKO, público e segmento coincidentes, modo de exposição no varejo e aptidão do sinal para confundir –, o que é inviável em recurso especial.

A própria conclusão colegiada afasta a especialidade quando as marcas concorrem na mesma classe e segmento, e descarta a “convivência pacífica” pretérita em classes diversas como fator juridicamente vinculante para a Classe 14 (e-STJ, fls. 210-212; 224-226; 235-236; 250-254). Com isso, não há como reconhecer violação do art. 124, XIX, da LPI sem revolver o acervo fático-probatório, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO

MARCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE TRANSSETORIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação direta a tratado ou lei federal e por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de ato administrativo de registro marcário, com pedido de invalidação do registro "PRADA Cerveja Artesanal" e de abstenção de uso.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a improcedência da ação e, nos embargos, apenas sanou omissão quanto ao patronímico, sem alterar o resultado, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 124, V, XV e XIX, da Lei n. 9.279/1996 por reprodução de patronímico e imitação suscetível de confusão; (ii) saber se incide o art. 126 da Lei n. 9.279/1996 diante da alegada notoriedade transsetorial; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º bis e 8º da Convenção da União de Paris pelo uso de elemento essencial e patronímico; e (iv) saber se foi afastada a proteção do art. 16, § 3º, do TRIPs à marca notoriamente conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afirmou suficiente distintividade dos sinais e a atuação em segmentos distintos, além de registrar que "PRADA" na marca da recorrida alude a "pradaria"; a revisão dessas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. A notoriedade foi reconhecida apenas no segmento de vestuário, sem prova no ramo de bebidas; a pretensão de ampliar a proteção especial dos arts. 126 da LPI, 6º bis da CUP e 16, § 3º, do TRIPs demandaria revolvimento probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de distintividade marcária, segmentos de mercado, boa-fé e uso etimológico do sinal, mantendo a conclusão de inexistência de confusão ou associação indevida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a ampliação da proteção de marca notoriamente conhecida prevista nos arts. 126 da Lei n. 9.279/1996, 6º bis da Convenção da União de Paris e 16, § 3º, do TRIPs, ante a ausência de prova de notoriedade no segmento de bebidas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre coexistência de sinais de baixo poder distintivo e limitação do uso exclusivo de elementos nominativos comuns." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 124 e 126; Convenção da União de Paris, arts. 6º bis e 8º; Acordo TRIPs, art. 16, § 3º; CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.042 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 1.339.817/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022; STJ, REsp n. 1.994.997/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023.

(AREsp n. 3.034.253/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOBRE A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE MARCA. IMITAÇÃO DE TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DE DESLEAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEDITISMO, CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL CARIOCA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE APROPRIAR-SE DA ROUPAGEM, POR CARÊNCIA DE ÂNIMUS. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS MARCAS, HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, NCPC.

1. Recurso interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.

3. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca delas; b) grau de semelhança entre elas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência delas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e g) diluição.

4. **Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inoccorrência de concorrência desleal pela marca TRATEX em relação a marca NEUTROX, já que convivem desde os anos 70.**

5. Falta de originalidade/pioneirismo e vulgarização das roupagens utilizadas, que seguiram as tendências de mercado, como outras tantas marcas do mesmo segmento, não havendo se falar em confusão ou má-associação entre os consumidores.

5. **A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

[...]

7. Convivência harmônica entre as marcas há mais de quarenta anos, sem notícias de litígio ou conflito, no período. Ausência de concorrência real entre as marcas.

8. Não provimento do recurso, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, não sendo aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo porque a verba honorária foi fixada com base em equidade (art. 20, 4º do CPC/73).

(REsp n. 1.726.804/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. **Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da inexistência de colidência entre marcas e da ausência de violação do art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.678/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A deficiente fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento.

4. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à desnecessidade de prova suplementar, ausência de associação/confusão de consumidores e colidência de marcas, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

[...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.801.873/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 – sem destaques no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.089.770 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406929-3

Número de Origem:
50512761520204025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

ALINE SOUZA PERES - RS087050

LARISSA PIEROZAN - RS119468

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : ATELIER STUDIO K LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026